HABEAS CORPUS Nº 515.441 - RS (2019/0168174-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ALINE CORRÊA LOVATTO - RS043217
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOAO CARLOS ULLMANN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOAO CARLOS ULLMANN, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n. 0047712-15.2019.8.21.7000).

Infere-se dos autos que o juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo indeferiu o pedido de prisão domiciliar do paciente, que atualmente se encontra cumprindo pena em regime semiaberto.

A defesa interpôs agravo em execução sustentando que o paciente é portador de doença grave e permanente, necessitando de tratamento contínuo com broncodilatador e requerendo seja deferido o pedido de prisão domiciliar ao paciente, e o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, nos termos da ementa (fl. 142):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. AGRAVANTE COM PROBLEMAS OE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO DEMONSTRADA A GRAVIDADE DO QUADRO ÚNICO. A ENSEJAR A IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO INTERIOR DA CASA PRISIONAL*
>
> *A prisão domiciliar é resguardada a casos especialíssimos. conforme estabelecido no art. 117 da LEP. quando o apenado que estiver cumprindo a sua pena, no regime aberto, estiver acometido de doença grave, o que não é o presente caso. O laudo acostado aos autos, embora indique que o agravante possui doença pulmonar obstrutiva crônica, relata que o tratamento não demanda internação hospitalar e pode ser prestado no cárcere, sem prejuízo ã vida do apenado. desde que não fique em ala junto com fumantes. Outrossim. n&o há qualquer documento que indique que os cuidados apontados não possam ser resguardados pela casa prisional, de forma que não demonstrada a imprescindibilidade da concessão do regime domiciliar para o*

tratamento dos males que o acometem, o que. excepcionalmente, poderia dar azo ò concessão da benesse pleiteada. Decisão agravada mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

Agora a defesa apresenta o presente *habeas corpus*, sustentando que não foram considerados os novos laudos médicos que afirmam e classificam a doença do paciente como grave e incompatível com o sistema prisional diante da impossibilidade de oferecimento de tratamento adequado e de qualidade. Registra que o estabelecimento prisional em que se encontra está superlotado, sem condições de salubridade mínimas, ficando o paciente em contato com fumantes.

Reitera que o paciente tem 57 anos, sendo portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC.

Pugna, em liminar, pela reforma da decisão da Oitava Câmara Criminal do TJ/RS, concedendo ao paciente a prisão domiciliar, a fim de que possa buscar tratamento médico adequado até o julgamento deste *writ* e no mérito, pela concessão de prisão domiciliar ao paciente.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator